



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322917

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 287

Mandado de Segurança Criminal Processo nº 2090035-98.2025.8.26.0000

Relator(a): FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

MANDADO DE SEGURANÇA - *Writ* que busca reverter decisão de determinou alienação antecipada de bens - Decisão combatida que desafia recurso próprio de apelação - Inteligência do art. 593, II, do Código de Processo Penal, e súmula 267, do STF - Direito líquido e certo não demonstrado de plano - Extinção, sem julgamento do mérito.

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANITA RODRIGUES DE OLIVEIRA, NATHALIA CESAR JANJON PIRES, VICTOR JANJON, e JEFERSON PEREIRA CANASA**, qualificados nos autos, por intermédio da Dra. Sara Cristiane Pinto, advogada, inscrita na OAB/SP 243.609, apontando como Autoridade Coatora o Juízo da 2ª Vara De Crimes Tributários, Organização Criminosa que Lavagem De Bens E Valores De Capital/ SP, que, nos autos do incidente processual de **Alienação de Bens nº 0014598-03.2023.8.26.0050**, determinou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela alienação antecipada dos veículos apreendidos naqueles autos.

Narram os impetrantes, em apertadíssima síntese, que **ANITA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, é proprietária do veículo apreendido: JEEP RENEGADE SPORT AT 2020 /2021 , de placas GAN7 A46 ; **NATHALIA CESAR JANJON PIRES** é proprietária do veículo apreendido: FORD MAVERICK CD 4GLRT, placa FXQ9I17 ano/modelo 2022; **VICTOR JANJON** é proprietário do veículo apreendido M. Benz GL Cano/ modelo 2018 /2019, placas ETS9 J92; e **JEFERSON PEREIRA CANASA** é proprietário do veículo apreendido CHEVROLET CAMARO 2 SS azul, placas REH 2B, e que todos são terceiros de boa fé.

Ressaltam que o MM Juízo *a quo* entendeu que os veículos automotores de propriedade dos impetrantes, em razão de terem sido apreendidos na residência do investigado Alberth Cesar Janjon, devem ser alienados para posterior ressarcimento à suposta vítima, o banco *Nu Pagamentos*.

Acrescentam que o presente mandamus é meio legítimo e cabível para reparar o direito líquido e certo dos Impetrantes, ante a ilegalidade do ato construtivo praticado pela Autoridade Coatora, em prejuízo de seu direito patrimonial e de poder/gestão de seus recursos financeiros, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não ter nos autos qualquer prova de envolvimento dos impetrantes ao caso, os quais cabalmente se tratam de terceiros de boa-fé. Isso porque a constrição financeira, imposta pelo MM Juízo de Primeiro Grau atingiu o patrimônio dos ora impetrantes, os quais, não possuem qualquer relação com feito.

Pedem, liminarmente, que seja determinado a suspensão da ordem de alienação dos veículos dos impetrantes, até o julgamento do mérito deste *writ*, determinando-se a entrega dos referidos veículos aos seus legítimos proprietários, ora impetrantes, nomeando-se estes como fiéis depositários, até final decisão da presente medida.

É o relatório.

A presente ação constitucional deve ser extinta, sem julgamento do mérito.

E o art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, ressalte-se, preceitua que não se concederá mandado de segurança de decisão judicial quando haja recurso previsto na lei processual.

Desse modo, torna-se impossível o manejo do mandado de segurança para o acolhimento da pretensão da impetrante, porque a lei estabelece procedimento próprio, não autorizando a concessão da segurança,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eis que da decisão combatida cabe recurso de apelação criminal (art. 593, II, do CPP).

Este, também, é o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula n.º 267 -STF).

A propósito, *mutatis mutandis*, vale colacionar decisões exaradas por esta Colenda Câmara, reforçando a perspectiva do cabimento do recurso de apelação no caso em análise:

“MANDADO DE SEGURANÇA – RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA – INDEFERIMENTO EM 1º GRAU – REFORMA DA DECISÃO – INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EXPRESSA – VIA ELEITA INADEQUADA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - PEDIDO INDEFERIDO LIMINARMENTE.” (TJ-SP 21628792720178260000 SP

2162879-27.2017.8.26.0000, Relator: Ivana David, Data de Julgamento: 12/09/2017, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 13/09/2017)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“MANDADO DE SEGURANÇA – Writ que busca restituição de bem constrito – Decisão denegatória que desafia recurso próprio de apelação – Inteligência do art. 593, II, do Código de Processo Penal, e súmula 267, do STF – Direito líquido e certo não demonstrado de plano – Precedente do STJ. Extinção, sem julgamento do mérito.” (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2257791-84.2015.8.26.0000; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itu - 1ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 02/02/2016; Data de Registro: 05/02/2016)

Em consulta ao processo de origem, observa-se que os impetrantes impugnam decisão que determinou a alienação antecipada dos veículos Ford Maverick CD4GLRT, 2022/2022, placas FXQ9I17; Chevrolet Camaro 2SS, 2020/2020, placas RED2B88; Jeep Renegade Sport At, 2020/2021, placas GAN7A46; Mercedes-Benz GLC-250 4MATIC, 2018/2019, placas ETS9J92, chassi n.º WDC0J4GW5KF538332, registrado no município de Americana/SP, além do Renault Duster 20 D 4X2A, 2013/2014, placas FRT6E36, com fundamento no artigo 144-A, do Código de Processo Penal, e artigo 4º-A, da Lei n.º 9.613/1998.II), além de nomear Nu Pagamentos S.A. para o encargo de depositária fiel dos veículos listados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no item I, enquanto subsistirem os trâmites legais referentes à alienação. (fls. 379/385 dos autos na origem)

A decisão que decretou a alienação antecipada dos veículos foi muito bem fundamentada e está muito distante de ser reputada teratológica, pois o fez com base na legislação pertinente, além de mencionar que, em relação aos cinco veículos, foram ajuizados pedidos de restituição, os quais foram indeferidos, inclusive em sede recursal, além de mencionar os que as manifestações defensivas em sentido contrário à alienação antecipada dos veículos em apreço se tratam, basicamente, de mera reiteração de pedidos já apresentados, apreciados e rejeitados em incidentes de restituição de coisas apreendidas.

Ademais, destacou o magistrado de piso que, através da investigação realizada pela Polícia Civil, foram encontrados indícios de que tais veículos se tratam de proveito dos crimes que teriam sido cometidos por Alberth César Janjon e Fernando Renato Gildinger em prejuízo da Nu Pagamentos S.A. – Instituição de Pagamento. Ou seja, tais bens estão registrados formalmente em nome de terceiros, de modo a sugerir a suposta prática da conduta tipificada no artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se não bastasse, mencionou que os veículos automotores apreendidos no curso da investigação estão sujeitos tanto a deterioração como a depreciação, para além de haver uma dificuldade para a sua manutenção, dado o espaço e o custo que são demandados para a sua manutenção em local adequado. Ademais, ponderou que a instituição Nu Pagamentos, nomeada depositária fiel, é instituição financeira, interessada na guarda dos veículos, consiga mantê-los em locais mais adequados. Além disso a requerente tem elevada capacidade de ressarcimento aos interessados, se porventura falhe em preservar os automóveis apreendidos.

A r. Decisão vergastada foi prolatada em 20/02/2025, e foi disponibilizada no DJE em 24/03/2025, com data de publicação em 25/03/2025. (cf. Fls. 24/30 e 31 destes autos)

Diante disso, conclui-se que, havendo recurso próprio para combater a decisão guerreada, o presente *mandamus* não se presta para solucionar a questão, sob pena de submetê-lo, ao arrepio da lei, à condição de sucedâneo recursal.

Ademais, não se pode nessa sede adentrar no mérito do acerto da alienação antecipada dos veículos, pois demandaria dilação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probatória, incabível no presente *mandamus*.

Mutatis mutandis, assim entende esse Tribunal
Bandeirante:

**“MANDADO DE SEGURANÇA – ROUBO
MAJORADO – CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, SENDO
DECRETADO O PERDIMENTO DO VEÍCULO UTILIZADO NA
EMPREITADA CRIMINOSA – PLEITO OBJETIVANDO A
RESTITUIÇÃO DO BEM – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA –
PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE DEMANDARIA DILAÇÃO
PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS – VIOLAÇÃO A
DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONSTATADA – SEGURANÇA
DENEGADA.”** (TJSP; Mandado de Segurança Criminal
2083538-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª
Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 7ª Vara
Criminal; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022)
(gf.)

**“MANDADO DE SEGURANÇA - Pretendida
devolução de veículo apreendido em ação penal ainda em curso em que se**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apura delito por tráfico de drogas atribuído a terceiro - Decisão indeferida em incidente próprio na origem e que não pode ser modificada por meio da análise deste writ - Inocorrência de direito líquido e certo a ser amparado por esta via excepcional - O mandado de segurança não é substituto de recurso próprio, qual seja, apelação - Exegese da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal - Mandamus não conhecido.” (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2228244-86.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/11/2021; Data de Registro: 16/11/2021)

Neste contexto, forçoso reconhecer que os impetrantes são carecedores de ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ
Relator